

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DEHABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 – PMC/BA

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 – PMC/BA**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE CENTRAL/BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº OGU MDR 897445/2019 – OPERAÇÃO 1069970-42 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

II – Licitantes Participantes:

EMPRESA	REPRESENTANTE
TOP+ SOLUÇÕES LTDA	Heber Fernandes Dourado
PG ENGENHARIA LTDA - ME	Glauber Pereira Galvão Dourado
CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI	Edson Machado Gonçalves
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	Geinatan Marques Almeida
A.M. DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA	Késsia Alves Machado

III – Análise e Julgamento:

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 08:30 horas, em sessão pública, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Central-BA, o Presidente da Comissão de Licitações o Sr. Lili Pereira de Oliveira e os membros os Senhores João Neto Ferreira Ramos e Neuton Rosa de Souza, membros da Comissão de Licitação, receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 – PMC/BA**. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação, e

Prefeitura Municipal de Central



disponibilizou para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes, informando que a análise da documentação seria realizada internamente pela Comissão após a parecer do departamento jurídico do município, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da Prefeitura Municipal de Central-BA. No dia 04 de agosto de 2021, reuniu-se a Comissão de Licitação para análise da documentação, ficando conforme quadro abaixo:

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar mediante consulta realizada no sítio eletrônico do TCU Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNJ CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Portal da Transparência CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e Portal da Transparência CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

EMPRESA	CONDIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	SITUAÇÃO
TOP+ SOLUÇÕES LTDA	Inicialmente foi questionado em ATA pela Empresa CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI, que a TOP+ SOLUÇÕES LTDA não apresentou os índices no balanço patrimonial conforme solicitado no item 4.2.5.1.2 e o alvará de localização e funcionamento não está em original ou autenticado. Contudo, ainda na seção foi apresentado pelo representante da TOP+ SOLUÇÕES LTDA o alvará de localização e funcionamento no formato original, sendo sanada a indicação de apresentação em cópia simples. No mais, o item 4.2.5.1. do edital regrou que: "As micro e pequenas empresas optantes do SIMPLES estarão dispensadas da apresentação do balanço." Neste prisma, resta esclarecido, por estar a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial, sendo declarada Habilitada por cumprir as regras editalícias.	HABILITADA
PG ENGENHARIA LTDA - ME	Sem questionamentos citados na ATA do Certame, bem como analisados os documentos apresentados, a empresa está declarada Habilitada por cumprir as regras editalícias.	HABILITADA

Prefeitura Municipal de Central



<p>CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI</p>	<p>Foi questionado em ATA pela Empresa TOP+ SOLUÇÕES LTDA, que a CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI não apresentou o termo de compromisso do engenheiro detentor das CATS com firma reconhecida da assinatura conforme item 4.2.4.6, e ainda, apresentou certidão federal positiva com efeito de negativa sem a relação de débitos negociado. O item 4.2.4.6 do edital regrou que "O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 4.2.4.3., deverá(ão) participar, necessariamente, como responsáveis técnicos pela execução do serviço, apresentando declaração de compromisso com firma reconhecida em cartório, por autenticidade ou semelhança". Em momento algum o instrumento convocatório mencionou dispensar quando o vínculo da empresa fosse adentro ao quadro societário, reconhecendo esta comissão o seu descumprimento pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe ainda citar que relevar tal regra que impôs pena de inabilitação fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista que os demais licitantes cumpriram fielmente o estabelecido, causando insegurança jurídica no tange o princípio do julgamento objetivo. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, por se tratar da certidão federal onde imputa um prazo extenso de validade, decidiu por conferir com a tentativa de gerar nova certidão, onde não logrou êxito.</p> <div data-bbox="758 1120 965 1294" data-label="Image"> </div> <p>Portanto cabe citar que a empresa deveria ter apresentado tal certidão com a devida negociação em caráter regular. A certidão é condição imprescindível não só para a habilitação, como também para a assinatura de eventual contrato. Ademais, foram analisados posteriormente os demais documentos de habilitação, quando foi constatado que a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes municipal apresenta CNPJ divergente ao CNPJ da empresa nos demais documentos, e, ao tentar consultar no site da Receita Federal do Brasil foi flagrado como CNPJ inexistente. Posto isto, a empresa foi declarada INABILITADA, por descumprir as regras editalícias.</p>	<p>INABILITADA</p>
---	---	---------------------------

Prefeitura Municipal de Central



<p>SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA</p>	<p>Foi questionado em ATA pela Empresa TOP+ SOLUÇÕES LTDA, que a empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA não apresentou o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de central, item 1.1; Não apresentou a certidão expedida pelo portal da transparência do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas conforme item 4.2.2.1, alínea "CI"; Apresentou termo de compromisso com firma reconhecida com inobservância ao art. 259 do Provimento Conjunto CGJ/CCJ nº 009/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde veda o reconhecimento de firma em documentos com datas futuras. De fato o edital regrou no item 1.1, como requisito de participação, empresas inscritas no CRC/MUNICIPAL, no ramo do objeto desta Licitação, com certificado em vigor. Já o item 4.2. regrou que a "HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, apresentada em 01 (uma) via numerada, rubricada e carimbada, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, obedecida a seguinte ordem: 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Central, Estado da Bahia. Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 22 da Lei nº. 8.666/93. Item 4.2.2 – ADOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA, CONFORME O CASO CONSISTIRÁ EM: Item 4.2.2.1, c1) Apresentação de Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência www.portaltransparencia.gov.br; A não apresentação dos documentos relacionados balizou a inabilitação do licitante, com base no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, o art. 259 do Provimento Conjunto CGJ/CCJ nº 009/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabelece que é vedado o reconhecimento de firma de datas futuras, portanto conforme regra do item 4.2.4.6, a firma reconhecida do documento será considerada nula. Posto isto, a empresa foi declarada INABILITADA, por descumprir as regras editalícias.</p>	<p>INABILITADA</p>
--	---	---------------------------

Prefeitura Municipal de Central



<p>A.M. DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA</p>	<p>Foi questionado em ATA pela Empresa TOP+ SOLUÇÕES LTDA, que a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA não apresentou a certidão do MTE conforme item 5.2.4.1; Certidão de Concordata e Falência apresentada com razão social incompleta. O Ato Convocatório regrou no item 5.2.4.1 que “A certidão especificada no item 4.2.3, V., deverá estar acompanhada da certidão do M.T.E., conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014, expedida não superior a quarenta e oito horas úteis da data do certame sob pena de inabilitação.” De fato, foi constatado que não houve cumprimento da regra por parte da empresa e de acordo com o art. 43, inciso §3º da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Relevar tal regra que impôs pena de inabilitação fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista que os demais licitantes cumpriram fielmente o estabelecido, causando insegurança jurídica no tange o princípio do julgamento objetivo. Não obstante, em referência a razão social incompleta na certidão de concordata e falência demonstra inconsistência no documento acostado, tendo em vista que uma simples consulta junto a rede mundial de computadores com a simples expressão “A.M. DA SILVA” resultou em várias denominações sociais de empresas diversas que não se tratava da “A.M. DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA”. Como exemplo, o resultado desta pesquisa refutou: A M DA SILVA CONFECÇÕES; A. M. DA SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS; A. M. Da Silva Eireli; dentre outras não mencionadas. A fiel qualificação da razão social da empresa emitente poderia causar um ato confuso na pesquisa interna do sistema do Tribunal, podendo ser impresso um resultado em favor ou desfavor do requerente. Com base no princípio do julgamento objetivo decide afastar o cumprimento da regra do item 4.2.5.2. pela dúvida imposta do real resultado que poderia ter preconizado caso fosse transcrito na sua real nomenclatura. Posto isto, a empresa foi declarada Inabilitada, por descumprir as regras editalícias.</p>	<p><u>INABILITADA</u></p>
--	--	----------------------------------

CONCLUSÃO:

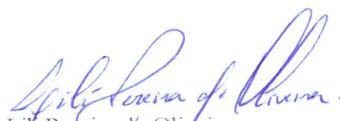
Assim, a comissão de licitação decidiu por **HABILITAR** as Empresas **TOP+ SOLUÇÕES LTDA** e **PG ENGENHARIA LTDA - ME** e **INABILITAR** as empresas **CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI, SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e **A.M. DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA**.

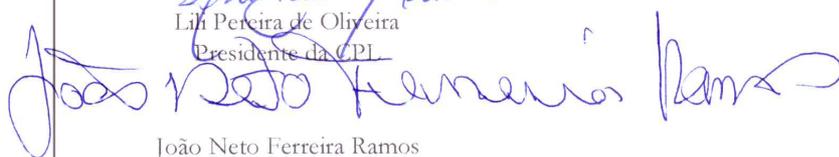
Prefeitura Municipal de Central



Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e encaminha a mesma para publicação, abrindo o prazo sob a luz da legislação em vigor para a intervenção recursal.

Central-BA, 04 de agosto de 2021.


Lili Pereira de Oliveira
Presidente da CPL



João Neto Ferreira Ramos
Membro da CPL


Neuton Rosa de Souza
Membro da CPL